

Proc. 18.334/41

1942

(CP-48)
JV/HLO.

Em face da legislação vigente não cabe mandado de segurança, como recurso na Justiça do Trabalho.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos relativos ao mandado de segurança requerido por Willy Borghoff & Companhia contra a decisão proferida pelo Conselho Regional da 1ª. Região que julgou procedente a reclamação feita por Eugen Aeckerle contra os impetrantes, condenados a pagar ao reclamante a indenização prevista na lei 62, de 1935:

+ O regulamento da Justiça do Trabalho dispõe no seu artigo 69:

"Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do Trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste regulamento"

Autoriza, assim, o recurso às normas processuais da Justiça comum, nos casos omissos no mesmo Regulamento.

A espécie, porém, não é omissa no Regulamento, porque o seu artigo 134 assim prescreve:

"É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste regulamento."

Ora, si as decisões definitivas dos órgãos da Justiça do Trabalho não podem ser reexaminadas, nem modificadas senão na forma e pelos meios prescritos nesse Regulamento, é claro que aí se previu e se estabeleceu, que contra tais decisões não podem ser invocados nem a ação rescisória e nem o mandado de segurança, que não são meios e formas de reforma de sentença na Justiça do Trabalho. Consequentemente, com fundamento nesse dispositivo regulamentar é de se indeferir o pedido de mandado de segurança.

Acresce notar que se trata de um mandado de segurança impetrado contra uma decisão judiciária do Conselho Regional, no exercício da sua função julgante. E é hoje matéria pacífica que contra semelhantes atos a medida é incabível. +

Uma unica vez concedeu o Supremo Tribunal Federal mandado de segurança contra decisão judiciária. E foi no de n. 319, por accordo de 2 de outubro de 1936, ficando expresso nos votos dos senhores ministros, que se tratava de uma medida excepcional, porque o Juiz Federal da la. Vara de Minas Gerais, contra todos os principios de ordem jurídica e contra a letra expressa da constituição Federal, e do Código Civil, determinara a penhora de rendas do Estado. Em voto proferido por ocasião do julgamento dos embargos opostos ao Recurso Extraordinário n. 3345 e publicado no Diário Oficial de 2 de dezembro de 1941, o eminente ministro Eduardo Espinola assim justifica aquela decisão singular na jurisprudência pátria:

"No voto que proferi por ocasião do primitivo julgamento, deixei ver que só excepcionalmente, num caso em que se tratava de premente interesse publico, o Supremo Tribunal admitia mandado de segurança contra ato judicial, salientando-se então que, com isso, não se conhecia a propriedade de semelhante ação para reparar qualquer lesão de direito nas relações de carater privado, que alogue como resultante de ato praticado por Juiz ou Tribunal no desempenho das suas funções".

Assim, vem uniformemente decidindo o Supremo Tribunal Federal, que expressamente determinou no seu regimento a concessão dessa medida somente contra atos administrativos do proprio Tribunal ou de seus membros. E nem outra pode ser a nossa orientação, quando ha em nossa legislação processual dispositivo expresso, vedando essa medida, tal seja o citado artigo 134 do nosso Regulamento Processual.

Admitir-se o mandado de segurança contra atos judiciais seria estabelecer-se mais uma forma de recurso, onde a lei suprimiu o recurso. Os feitos que na justiça local morrem na primeira instancia, como no caso do artigo 839 do Código de Processo Civil, isto é, quando o seu valor não for alem de 2:000\$000, como aqueles que por efeito tambem da alçada morrem nas Juntas ou nos Conselhos Regionais, poderiam subir ao conhecimento da instancia superior por meio do Mandado de Segurança, e assim ter-se-ia anu-

lado o intuito da lei.

Ainda para o uso do mandado de segurança é mister que o impetrante o invoque para a defesa de um direito certo e incontestavel, e no caso em apreço o que se alega é errônea aplicação da lei e má apreciação de provas. O exame da matéria, na sequência dos argumentos dos impetrantes, transformaria o julgamento do feito num reestudo de todo o processo ou seja tornaria o mandado de segurança em um verdadeiro recurso ordinário, que devolveria a esta Câmara o estudo completo de todo o processo.

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, por quatorze votos contra o do relator, não conhecer do pedido de mandado de segurança formulado, por ser tal medida inadmissível para sobrestar os efeitos de uma decisão judiciária que transitou em julgado, o que é expressamente proibido pelo art. 124 já citado.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1942

a) Araujo Castro

Presidente

a) João Villasbôas

Relator "ad-hoc"

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário Oficial" em 718142